



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MORRETES
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MORRETES - PROJUDI
Rua Visconde do Rio Branco, 197 - Fórum - centro - Morretes/PR - CEP: 83.350-000 - Fone: (41)
3462-1179 - E-mail: morretesvaracivel@gmail.com
Autos nº. 0002012-05.2020.8.16.0118

Processo: 0002012-05.2020.8.16.0118

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Dano ao Erário

Valor da Causa: R\$211.875,00

- Autor(s):
- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MORRETES**
(CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO , 197 - CENTRO - MORRETES/PR - CEP: 83.350-000
- Réu(s):
- **CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES (CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72)**
representado(a) por **DEIMEVAL BORBA (CPF/CNPJ: 187.067.629-72)**
RUA CONSELHIRO SINIMBU, 50 - MORRETES/PR
 - **DEIMEVAL BORBA (CPF/CNPJ: 187.067.629-72)**
Rua Dr. Claudino dos Santos, 18 - Vila Santo Antonio - MORRETES/PR - CEP: 83.350-000
 - **JOÃO CARLOS SELLMER (RG: 13589054 SSP/PR e CPF/CNPJ: 171.914.329-34)**
Rua Conselheiro Sinimbu, 50 - Centro Histórico - MORRETES/PR - CEP: 83.350-000
 - **JULIO CESAR CASSILHA (RG: 76895023 SSP/PR e CPF/CNPJ: 029.726.649-73)**
SITIO NOVA ITALIA - ESTRADA DO CENTRAL, S/N - CENTRAL - MORRETES/PR
 - **LUCIANO CARDOSO (RG: 61225536 SSP/PR e CPF/CNPJ: 018.762.539-59)**
Rua Adalberto Latuf, 02 (1ª casa - lado esquerdo) - Centro - MORRETES/PR - CEP: 83.350-000
 - **Luciane Costa Coelho (RG: 69604730 SSP/PR e CPF/CNPJ: 021.948.579-82)**
Praça Rocha Pombo, 10 - MORRETES/PR - CEP: 83.350-000
 - **MAURICIO PORRUA (RG: 53694691 SSP/PR e CPF/CNPJ: 967.933.689-15)**
RUA PASTOR DORICO BORBA, 5 CASA - MORRETES/PR
 - **Mauro Cardoso de Pontes (CPF/CNPJ: 016.689.379-05)**
Prolongamento da Rua XV de Novembro, 1258 Material de Construção Nova Aurora - Jardim das Palmeiras - MORRETES/PR - CEP: 83.350-000
 - **Município de Morretes/PR (CPF/CNPJ: 76.022.490/0001-99)** representado(a) por **OSMAIR COSTA COELHO (RG: 20808063 SSP/PR e CPF/CNPJ: 320.322.509-34)**
PRAÇA ROCHA POMBO, 10 - MORRETES/PR
 - **SAMUEL CORDEIRO ADRIANO (RG: 20861800 SSP/PR e CPF/CNPJ: 355.268.909-53)**
Br 277, km 190, s/n Banca do Samuca - MORRETES/PR
 - **VALDECIR MORA (RG: 42587290 SSP/PR e CPF/CNPJ: 578.032.509-04)**
BEIJA FLOR, 171 - SAMBAQUI - MORRETES/PR - CEP: 83.350-000

Vistos, etc.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu agente em exercício nesta comarca, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, em desfavor de MUNICÍPIO DE MORRETES E OUTROS.

Alegou, em síntese, que embora a Lei Complementar nº 173/2020, artigo 8º, I e VII proíba que os municípios afetados pela pandemia Covid/19 concedam, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como servidores, salvo decisão judicial transitada em julgado, os Requeridos aprovaram Decreto Legislativo e Projeto de Lei que importaram em aumento de salário do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral e Vereadores.

Liminarmente requereu a suspensão do Decreto Legislativo e Projeto de Lei.

Juntou documentos.

DECIDO.

Dispensado o recolhimento de custas processuais (Lei nº 7.347/85, art. 18)

Passo a analisar o(s) pedido(s) de liminar, cuja concessão depende do preenchimento dos requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”.

O Requerente defendeu a tese de que os Requeridos infringiram o princípio da legalidade ao conceder aumento de vencimentos, a despeito de proibição contida em Lei Complementar.

Pois bem, consta na Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, I e VII que os municípios afetados pela pandemia Covid/19, ficam proibidos, até 31/12/2020 de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores dentre outros, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado, bem como criar despesa obrigatória de caráter continuado.

O Decreto Municipal nº 615/2020, publicado em 13/04/2020 declarou estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Morretes.

Já a Assembléia Legislativa do Paraná, por intermédio do Decreto Legislativo nº 18/2020, reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Morretes, exclusivamente para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desta forma, ao que parece, a aprovação do Decreto Legislativo nº 31/2020 e a Lei nº Ordinária nº 2.223/2020 afrontaram o disposto no art. 8º supra indicado, na medida em que concederam aumento de salário ao Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral e Vereadores, a partir de janeiro de 2021.

Some-se a isso, que o Art. 21, II da LRF declara nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com o pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, sendo certo que os atos impugnados foram aprovados em 07/10/2020, ou seja, dentro do período de 180 dias.

Em face de tal cenário, este juízo visualiza o “fumus boni juris”, em vista da plausibilidade do direito invocado pelo Requerente.

Vale dizer, existe relevância no direito invocado pelo Autor, com grande probabilidade de que, ao final, seja acolhida a consequência jurídica que atribuiu aos fatos, ao menos no que se refere à decretação de nulidade do Decreto Legislativo e Projeto de Lei.

Referente ao “periculum in mora”, se os atos impugnados têm previsão para surtir efeitos financeiros a partir de 1º/01/21, por certo a demora no provimento de mérito poderá acarretar dano aos cofres públicos, o que dá conteúdo ao requisito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, “inaudita altera pars”, para o fim de SUSPENDER o Decreto Legislativo nº 31/2020 e o projeto de Lei nº 2.223/2020, com suspensão de efeitos financeiros a partir de 01/01/21.

A intimação acerca desta decisão, por se tratar de feito urgente, pendente de cumprimento, deverá ser realizada durante o período de recesso, conforme autorização do art. 8º, § 2º da Resolução Orgão Especial TJPR nº 186/2017. (plantão judiciário)



- 1) Notifique(m)-se o(a,s) demandado(a,s) para que ofereça(m) manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;
- 2) Sendo apresentada preliminar processual, intime-se a parte autora para que se manifeste em igual prazo;
- 3) Intimem-se as partes acerca da decisão liminar, conforme constou acima.

Morretes, 18 de dezembro de 2020.

Fernando Andriolli Pereira
Magistrado

